



DECRETO N° 5.208 DE 23 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre medidas complementares às medidas temporárias já adotadas para o enfrentamento da pandemia do coronavírus.

JOSÉ EDINARDO ESQUETINI, Prefeito de Matão, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Matão; e,

Considerando o aumento do número de casos suspeitos de COVID-19 na cidade de Matão/SP;

Considerando o limitado potencial de atendimento médico-hospitalar a eventuais vítimas da COVID-19 na cidade de Matão;

Considerando a recomendação administrativa expedida pela 4^a Promotoria de Justiça de Matão, na data de 20 de março de 2020;

Considerando o teor da decisão judicial exarada nos autos do Processo n° 1015344-44.2020.8.26.0053;

Considerando, finalmente, que cabe ao Poder Público Municipal tomar as providências necessárias no sentido proteger, dar segurança e providenciar com máxima urgência, **DECRETA:**

Art. 1º – Acrescenta-se ao art. 8º do Decreto n° 5.203/2020 o seguinte:

“Parágrafo único: o não cumprimento do estabelecido no caput deste artigo ensejará a aplicação das penalidades e sanções contidas na legislação de regência e no Código de Posturas do Município, interdição ou cassação de alvará de licença e funcionamento e multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da decisão judicial exarada nos autos do processo n° 1015344-44.2020.8.26.0053.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO
PALÁCIO DA INDEPENDÊNCIA



Art. 2º – O art. 15 do Decreto nº 5.203/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 - O descumprimento das disposições contidas neste decreto será passível de sanções administrativas, cível ou criminal.

Parágrafo único: o não cumprimento do estabelecido no caput deste artigo ensejará a aplicação das penalidades e sanções contidas na legislação de regência e no Código de Posturas do Município, interdição ou cassação de alvará de licença e funcionamento e multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da decisão judicial exarada nos autos do processo nº 1015344-44.2020.8.26.0053.”

Art. 3º - Acrescenta-se o seguinte, no Art. 1º do Decreto nº 5.205/2020:

“§ 6º - em caso de descumprimento do teor do inciso I do art. 1º do Decreto nº 5.205/2020 serão aplicadas as penalidades e sanções contidas na legislação de regência e no Código de Posturas do Município, interdição ou cassação de alvará de licença e funcionamento e multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da decisão judicial exarada nos autos do processo nº 1015344-44.2020.8.26.0053.”

Art. 4º - Fica revogado o § 5º do Art. 1º do Decreto nº 5.205/2020.

Art. 5º - Os restaurantes, bares, lanchonetes, pesque-pague, pizzarias, food truck's e similares somente poderão atender de forma não presencial, por meio de entregas em domicílio (*delivery*) ou em sistema de *drive thru*.

§ 1º - Fica proibida, inclusive, a retirada de alimentos no balcão do estabelecimento.

§ 2º - O descumprimento das disposições contidas neste artigo ensejará sanções administrativas, cível ou criminal, de modo que serão aplicadas as penalidades e sanções contidas na legislação de regência e no Código de Posturas do Município, interdição ou



cassação de alvará de licença e funcionamento e multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da decisão judicial exarada nos autos do processo nº 1015344-44.2020.8.26.0053.

Art. 6º - Fica proibido o serviço de ambulantes.

Parágrafo único: O descumprimento das disposições contidas neste artigo ensejará sanções administrativas, cível ou criminal, de modo que serão aplicadas as penalidades e sanções contidas na legislação de regência e no Código de Posturas do Município, interdição ou cassação de alvará de licença e funcionamento e multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da decisão judicial exarada nos autos do processo nº 1015344-44.2020.8.26.0053.

Art. 7º - Fica permitido o atendimento bancário presencial, desde que a medida seja indispensável e não possa ser realizada pelos canais eletrônicos do banco.

§ 1º - Os atendimentos presenciais deverão ser previamente agendados.

§ 2º - Somente poderá adentrar à Agência Bancária, para atendimento pessoal, um cliente por vez.

§ 3º - As Agências Bancárias ficam obrigadas a organizar as filas de entrada no estabelecimento, caso ocorram, de modo que haja espaçamento de, no mínimo, 02 (dois) metros entre os clientes.

§ 4º - As disposições previstas neste artigo não se aplicam às agências lotéricas, correspondentes bancários, *factorings* e congêneres, de modo que estes estabelecimentos não poderão ofertar atendimento presencial ao público.

§ 5º - O descumprimento das disposições contidas neste parágrafo ensejará sanções administrativas, cível ou criminal, de modo que serão aplicadas as penalidades e sanções contidas na legislação de regência e no Código de Posturas do Município,



interdição ou cassação de alvará de licença e funcionamento e multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da decisão judicial exarada nos autos do processo nº 1015344-44.2020.8.26.0053.

Art. 8º - Fica proibida a entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro da cidade de Matão.

Parágrafo único: O descumprimento das disposições contidas neste artigo ensejará sanções administrativas, cível ou criminal, de modo que serão aplicadas as penalidades e sanções contidas na legislação de regência e no Código de Posturas do Município, interdição ou cassação de alvará de licença e funcionamento e multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da decisão judicial exarada nos autos do processo nº 1015344-44.2020.8.26.0053.

Art. 9º - Os banheiros públicos e privados de uso comum deverão permanecer fechados.

Parágrafo único: O descumprimento das disposições contidas neste artigo ensejará sanções administrativas, cível ou criminal, de modo que serão aplicadas as penalidades e sanções contidas na legislação de regência e no Código de Posturas do Município, interdição ou cassação de alvará de licença e funcionamento e multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da decisão judicial exarada nos autos do processo nº 1015344-44.2020.8.26.0053.

Art. 10 - As atividades comerciais e de prestação de serviços privados não essenciais, embora devam permanecer fechadas, poderão efetuar atendimento ao público por meios remotos, tais como ligações telefônicas, aplicativos de entrega, e-mail's etc, e poderão realizar trabalho interno, desde que adotadas as medidas de higiene e segurança e que não haja aglomeração de funcionários e colaboradores.

Art. 11 – Nos termos do item IV da decisão judicial exarada nos autos do processo nº 1015344-44.2020.8.26.0053, fica terminantemente proibida a realização de missas, cultos ou quaisquer atos religiosos que impliquem reunião de fiéis e seguidores, em



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO
PALÁCIO DA INDEPENDÊNCIA**



qualquer número, em igrejas, templos, casas religiosas de qualquer credo, residências ou quaisquer outros locais em que haja aglomeração de pessoas.

§1º - O descumprimento das disposições contidas neste artigo ensejará sanções administrativas, cível ou criminal, de modo que serão aplicadas as penalidades e sanções contidas na legislação de regência e no Código de Posturas do Município, interdição ou cassação de alvará de licença e funcionamento e multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da decisão judicial exarada nos autos do processo nº 1015344-44.2020.8.26.0053.

§2º - Fica assegura a realização de transmissão online das missas e cultos mencionados no *caput* deste artigo, desde que, no local da gravação, estejam apenas o celebrante e equipe de apoio de, no máximo, 4 (quatro) pessoas.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de 23 de março de 2020.

Palácio da Independência, aos 23 de março de 2.020.

JOSÉ EDINARDO ESQUETINI
Prefeito Municipal